



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.009040/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.743 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente SUINOS RAPOSO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

DECADÊNCIA. PRAZO. SÚMULA Nº 08 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, e determinou que o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias deve ser contado nos termos do art. 173, I ou 150, §4º, ambos do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 74/79 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

De acordo com o Relatório Fiscal, trata-se de Auto de Infração lavrado em razão da empresa Suínos Raposo Indústria e Comércio Ltda., por ter a referida empresa apresentado o Livro Diário de 1997 sem o devido Registro na Junta Comercial do Estado da Bahia(JUCEB), não preenchendo, portanto, as formalidades legais exigidas para os Livros Diário, solicitados pela fiscalização, mediante Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD —, às fl. 07, infringindo, assim, o disposto no art. 33, §3º, da Lei 8.212/91.

De acordo com a informação constante do Relatório Fiscal, antes de encerrada a ação fiscal, a empresa providenciou o devido registro no Livro Diário n.º 5, referente ao ano de 1997 na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB) em 31/08/2007 sob a autenticação n.º 07/027387-1.

Não ficou configurada a ocorrência de circunstâncias agravantes e nem de atenuante, previstas nos artigos 290 e 291 do Decreto 3.048/99.

Em decorrência da infração praticada, foi aplicada a multa prevista no art.283, inciso II, alínea "j" do Decreto 3.048/99, no montante de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), considerando o valor reajustado pela Portaria MPS nº 142, de 11.04.2007. (SIC) ¹

A ação fiscal foi autorizada através do Mandado de Procedimento Fiscal —MPF às fls 06.

DA IMPUGNAÇÃO

A Suínos Raposo Indústria e Comércio Ltda. foi notificada em 24/09/2007 e a apresentou impugnação em 23/10/2007, alegando em síntese:

Decadência em face da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212, de 1991, que prescreveu o prazo de 10 anos para a constituição do crédito tributário sob o argumento de que não se tratar de lei Complementar.

Aduz que o art. 173 do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo decadencial para que a Fazenda constitua o crédito tributário, por meio do lançamento, começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado(art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional).

Que no tocante a lançamento por homologação, que é aplicável aos tributos em que o contribuinte antecipa o pagamento sem prévio exame do fisco, a Fazenda Pública também dispõe de cinco anos para homologar o pagamento. Findo este prazo sem que o fisco tenha se manifestado, operam-se os efeitos da decadência e considera-se tacitamente homologado o pagamento antecipado feito pelo sujeito passivo, extinguindo-se o crédito tributário.

Que nos termos do art. 150§ 4º do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos só não será aplicado quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou coação.

Transcreve julgados neste sentido.

¹ No caso o valor da multa aplicada conforme e-fls. 18 foi no valor de R\$ 5.975,61.

Conclui afirmando que o prazo para constituição da contribuição previdenciária, subespécie de contribuição social é de 5(cinco) anos, devendo ser observada as disposições do art. 173 e do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, que é lei complementar, à qual a Constituição Federal, em seu artigo 146, inciso III alínea "b" outorgou competência para disciplinar a matéria.

Diz que o período fiscalizado foi de janeiro a setembro de 1997 e que caducou o direito da fazenda constituir tais dívidas posto que, o prazo limite para fazê-lo seria de 05(cinco) anos, encerrando-se, portanto, no ano de 2003.

Pede seja declarada a nulidade da NFLD em face de decadência do direito de crédito em relação ao débito reputado devido

02- A impugnação da contribuinte foi julgada improcedente pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Constitui infração deixar a empresa de apresentar, ou apresentá-los deficientemente, documentos solicitados pela fiscalização relacionados com as contribuições previdenciárias.

A DECADÊNCIA.

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos somente extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Lançamento procedente

03 - Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 84/102, complementado às fls. 109/131 requerendo no mérito a reforma da decisão.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – O contribuinte argui a questão da decadência ser de 5 (cinco) anos e não 10 (dez) como reproduzido na decisão recorrida, e nesse ponto, com razão, pois de acordo com os termos da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF abaixo reproduzida é de se aplicar a contagem quinquenal para o lançamento do crédito tributário mesmo que previdenciário, *verbis*:

Súmula Vinculante 8 São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

06 – Passo a análise da decadência. Trata-se de lançamento relativo a obrigação acessória e portanto, de acordo com os termos da Súmula CARF nº 148 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 148 No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

07 – A fiscalização é relativa a período de 01/1997 a 12/1997, contudo referida multa não é aplicada por período, mas de forma única após constatado o descumprimento dos termos do disposto no §3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991 e alterações posteriores, c/c o art. 233, parágrafo único do RPS, por ter apresentado o Livro Diário à disposição da fiscalização do ano de 1997 sem o devido registro na Junta Comercial do Estado (JUCEB) não preenchendo, portanto, as formalidades legais exigidas para os Livros Diários.

08 – Portanto, no caso, uma vez que tal penalidade lançada, por ser aplicada em valor fixo, independe do número de ocorrências verificadas, e portanto, uma só infração constatada em período não decadente é suficiente para justificar a aplicação da penalidade.

09 – No caso concreto, com a aplicação dos termos do art. 173, I do CTN, diante da ciência do contribuinte em 24/09/2007 (fls. 15), como o período fiscalizado refere-se ao ano-calendário 1997, o dever de efetuar o registro do livro diário de 1997 na Junta Comercial deveria ocorrer em 1998. Então, o lançamento poderia ter sido realizado apenas em 1998. Aplicando-se o art. 173, I, do CTN, o primeiro dia do exercício subsequente ao que o lançamento poderia ter sido realizado foi o dia 01/01/1999. Assim, o lançamento poderia ter sido realizado até 31/12/2003, portanto o crédito tributário deve ser extinto em razão da decadência.

Conclusão

10 - Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso